



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 25 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.027

Recurso n.º - 45.349 - IRF - Exercícios de 1982 e de 1983

Recorrente - JOSÉ ONHA COUVRE IMÓVEIS (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - REFLEXO DA TMBU-
TAXAS

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O tratamento tributário instituído pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.1983, e mantido inalterado pelo artigo 8º do Decreto-lei número 2.065, de 26.10.1983, não alcança a diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita detectada nos anos-base de 1981 e 1982, principalmente se o contribuinte protesta, por que lhe é desfavorável. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ONHA COUVRE IMÓVEIS (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 25 de julho de 1985

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, A-
GOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, SYL-
VIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.850-000.113/85-93

RECURSO Nº: 45.349

ACÓRDÃO Nº: 101-76.027

RECORRENTE Nº: JOSÉ ONHA COUVRE IMÓVEIS (EMPRESA INDIVIDUAL IMOBILIÁRIA)

R E L A T Ó R I O

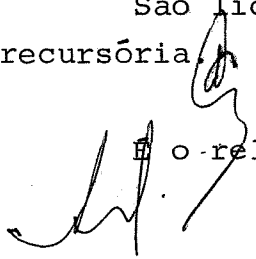
Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do recolhimento do imposto na fonte relativa a fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de cada um dos anos de 1981 e 1982, manifestando-se a Recorrente inconformada não só com a impropriedade da mesma, vez que decorrente da apuração do lucro ainda sob litígio quanto a incidência do imposto devido pelas pessoas jurídicas, mas e principalmente no que tange ao tratamento tributário aplicado — Decreto-lei nº 2.065/83, art. 8º — que requer seja substituído pelo à época em vigor — Decreto-lei número 5.844/43, art. 8º.

O procedimento administrativo, confirmado pela decisão recorrida, resultou da diferença verificada na determinação de seus resultados, através de ação fiscal, quando foi detectada omissão de receita considerada por lei automaticamente distribuída ao seu titular. Registre-se que tal determinação já foi apreciada por este Colegiado nas Sessões do dia 22 próximo passado, que confirmou a exigência do imposto devido pelas pessoas jurídicas incidente sobre a mencionada diferença, pelos Acórdãos nºs 101-75.977 e 101-75.984.

Acórdão nº 101-76.027

Por suas razões de recorrer, nada acrescenta a Recorrente, além da sustação do julgamento do presente até a decisão dos recursos oferecidos contra a exigência do imposto de pessoa jurídica e a inclusão do lucro considerado distribuído na cédula "F" da declaração de pessoa física de seu titular.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.027

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso por manifestado nos moldes e no prazo da lei.

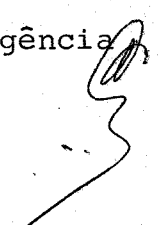
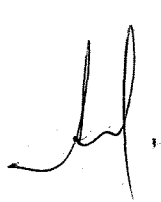
No mérito, reconhecemos a insubsistência do crédito tributário exigido, por erro na identificação do sujeito passivo.

Como por várias vezes tem-se pronunciado este Tribunal, o tratamento tributário preconizado pelo artigo 8º do Decreto nº 2.064, de 19.10.1983, mantido inalterado pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983, se constitui em uma nova hipótese de incidência, posto que de natureza diversa da anteriormente existente para a tributação dos lucros considerados automaticamente distribuídos a sócios de sociedade não anônima e a titular de empresa individual, obriga o pagamento do tributo exclusivamente pela fonte pagadora do rendimento.

Em sendo nova hipótese de incidência, só entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro de 1984.

À época da distribuição dos lucros, para os efeitos tributários considerada automaticamente ocorrida na data dos balanços de cada um dos anos-base de 1981 e 1982, a hipótese de incidência da regra jurídica vigente era a do artigo 8º, do Decreto nº 5.844/43, matriz do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 85.450/80, erigindo como sujeito passivo da obrigação tributária gerada pela distribuição automática de lucros, decorrente da apuração de omissão de receita, a pessoa física do sócio de sociedade não anônima ou do titular de empresa individual.

Ao formalizar o crédito tributário cuja exigência



Acórdão nº 101-76.027

neste se contesta, a autoridade lançadora, além da aplicação de norma legal imprópria na formação da base de cálculo do imposto, incorreu em erro na identificação do sujeito passivo, ao declarar a Recorrente obrigada ao pagamento da prestação pecuniária.

Diante do exposto, tendo a Recorrente protestado pela aplicação das regras de incidência do imposto devido pelas pessoas físicas vigentes na data de referência dos lucros considerados distribuídos, voto pelo provimento do recurso.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.